

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 24/09/2007



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

|   |                                 |   |
|---|---------------------------------|---|
| <b>INTERESSADA:</b> Fundação Dom Aguirre  |                                 | <b>UF:</b> SP                           |
| <b>ASSUNTO:</b> Consulta sobre a estruturação do curso de Licenciatura em Letras, tendo em vista as Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação em Letras e para a Formação de Professores. |                                 |   |
| <b>RELATORES:</b> Luiz Bevilacqua e Paulo Monteiro Vieira Braga Barone  |                                 |   |
| <b>PROCESSO N°:</b> 23001.000072/2006-46  |                                 |   |
| <b>PARECER CNE/CES N°:</b><br><b>83/2007</b>  | <b>COLEGIADO:</b><br><b>CES</b> | <b>APROVADO EM:</b><br><b>29/3/2007</b> |

**I – RELATÓRIO**

A Universidade de Sorocaba – UNISO, mantida pela Fundação Dom Aguirre, encaminhou ao Conselho Nacional de Educação consulta com o fito de saber sobre a possibilidade de estruturar curso de Licenciatura em Letras, com duas habilitações, Português/Inglês, no tempo mínimo de integralização de 6 (seis) semestres (três anos), determinado pela Resolução CNE/CP n° 2/2002, e caso não seja possível, qual a carga horária a ser acrescentada seguindo as dimensões estabelecidas pela referida Resolução.

Nos termos da consulta, a UNISO solicita os seguintes esclarecimentos:

*1. Com a vigência das Diretrizes Curriculares para a Formação de Professores (Resolução CNE/CP n° 1/2002 e Resolução CNE/CP n° 2/2002) e das Diretrizes Curriculares para os Cursos de Graduação em Letras (Parecer CNE/CES n° 492/2001, Parecer CNE/CES n° 1.363/2001 e Resolução CNE/CES n° 18/2002), é possível estruturar um curso de Letras, com duas habilitações, em 2.800 horas (três anos)?*

*2. Caso não seja possível o oferecimento de duas habilitações em 2.800 horas, qual a carga horária que deve ser acrescida e preponderante para cada habilitação seguindo as dimensões estabelecidas pela Resolução CNE/CES n° 2/2002, a saber: horas de prática como componente curricular, horas de estágio curricular supervisionado, horas de aulas para os conteúdos curriculares de natureza científico-cultural e horas para outras formas de atividades acadêmico-científico-culturais?*

As Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) para o curso de Letras foram estabelecidas pela Resolução CNE/CES n° 18/2002, tendo como fundamento o Parecer CNE/CES n° 492/2001, que dispõe sobre as DCN de diversos cursos de graduação, entre eles o de Letras, retificado pelo Parecer CNE/CES n° 1.363/2001.

Recentemente, a Câmara de Educação Superior (CES) deste Conselho aprovou o Parecer CNE/CES n° 223/2006, que afirma a impossibilidade de existência de habilitações nos cursos de Letras. No entanto, outra interpretação pode ser dada a essa questão. Para

fundamentar isso, são transcritos abaixo alguns trechos selecionados, extraídos do Parecer CES nº 492/2001 (grifos do relator):

#### *Introdução*

*(...) os cursos de graduação em Letras deverão ter estruturas flexíveis que:*

*\* facultem ao profissional a ser formado opções de conhecimento e de atuação no mercado de trabalho;*

*(...)*

*\* propiciem o exercício da autonomia universitária, ficando a cargo da Instituição de Ensino Superior definições como perfil profissional, carga horária, atividades curriculares básicas, complementares e de estágio.*

*(...)*

#### *Diretrizes Curriculares*

##### *1. Perfil dos Formandos*

*(...) o profissional em Letras deve ter domínio do uso da língua ou das línguas que sejam objeto de seus estudos, em termos de sua estrutura, funcionamento e manifestações culturais, além de ter consciência das variedades lingüísticas e culturais.*

*(...)*

##### *2. Competências e Habilidades*

***O graduado em Letras, tanto em língua materna quanto em língua estrangeira clássica ou moderna, nas modalidades de bacharelado e de licenciatura, deverá ser identificado por múltiplas competências e habilidades adquiridas durante sua formação acadêmica convencional, teórica e prática, ou fora dela.***

*Nesse sentido, visando à formação de profissionais que demandem o domínio da língua estudada e suas culturas para atuar como professores, pesquisadores, críticos literários, tradutores, intérpretes, revisores de textos, roteiristas, secretários, assessores culturais, entre outras atividades, o curso de Letras deve contribuir para o desenvolvimento das seguintes competências e habilidades:*

***\* domínio do uso da língua portuguesa ou de uma língua estrangeira, nas suas manifestações oral e escrita, em termos de recepção e produção de textos;***

*(...)*

##### *3. Conteúdos Curriculares*

***Considerando os diversos profissionais que o curso de Letras pode formar, os conteúdos caracterizadores básicos devem estar ligados à área dos Estudos Lingüísticos e Literários, contemplando o desenvolvimento de competências e habilidades específicas.***

*(...)*

Está claro, por esses excertos, que é perfeitamente possível oferecer cursos de Letras com habilitações, por exemplo, em Língua Portuguesa e suas Literaturas, ou em Língua Inglesa e suas Literaturas. Como aliás entendem e praticam diversas instituições públicas por todo o país.

Parece claro, também, que não era intenção dos proponentes eliminar a possibilidade de oferta das habilitações. Os formatos dos textos das diversas áreas que estão incluídas no referido Parecer são diferentes, em vista das origens diferentes, e assim a ausência de menção explícita às habilitações no caso do curso de Letras não significa, em comparação com o caso dos cursos de Comunicação (que constam no mesmo Parecer), que essas são vedadas. Isso também pode ser verificado tomando o caso dos cursos de Ciências Sociais, que foram, são e continuam sendo oferecidos com diferentes nomenclaturas e habilitações, embora não haja menção explícita a essa possibilidade no texto, que de fato abriga as Diretrizes para toda a

área e também para as subáreas (Antropologia, Ciência Política e Sociologia).

A situação não pode ser comparada, tampouco, às dos cursos de Administração e de Psicologia. No caso do primeiro, as cerca de 200 “habilitações” distintas (para cerca de 1000 cursos) configuravam a artificialidade das nomenclaturas que buscavam uma pretensa especificidade, cujo propósito era afirmar “diferenciais” e atrair estudantes. As Diretrizes para a Administração foram formuladas deliberadamente para combater essa situação, definindo apenas uma habilitação, com base no pressuposto de que o objeto do curso não apresenta a diversificação pretendida. No caso da Psicologia, a primeira versão das Diretrizes definia de fato três “modalidades”, a Licenciatura, o Bacharelado e a Formação de Psicólogo. Aqui também a artificialidade está clara: (i) que sentido faz um Licenciado em Psicologia, que teria como atributo distintivo dos demais Psicólogos o magistério na Educação Básica? e (ii) o que é a Formação de Psicólogo senão um Bacharelado? A conclusão foi uma revisão das Diretrizes que definiu apenas uma “terminalidade”, unificando menções às modalidades e às habilitações. Nenhuma dessas situações tem relação com o curso de Letras.

Nessa interpretação, distinta da que está expressa no Parecer CNE/CES nº 223/2006, as habilitações para o curso de Letras são perfeitamente compatíveis com as correspondentes Diretrizes Curriculares Nacionais. Instituições universitárias são autônomas para criar cursos, alterar projetos pedagógicos e introduzir novas habilitações em cursos de graduação, respeitando as Diretrizes Curriculares Nacionais pertinentes. Para as instituições sem prerrogativas de autonomia, as alterações no projeto pedagógico que implicam na oferta de novas habilitações devem ser precedidas de solicitação de aditamento à autorização anteriormente concedida. Em qualquer caso, os cursos com todas as suas habilitações devem ser submetidos aos procedimentos de avaliação para os fins de reconhecimento e renovação de reconhecimento.

Passando à questão da carga horária, inicialmente devem ser mencionadas a Resolução CNE/CP nº 1/2002 e a Resolução CNE/CP nº 2/2002 que, respectivamente, instituem Diretrizes Nacionais para Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura e de graduação plena, **e a duração e carga horária desses cursos.**

A Resolução CNE/CP nº 2/2002 estabelece a carga horária mínima para os cursos de Licenciatura em 2.800 (duas mil e oitocentas) horas. Esta Resolução foi objeto de longa discussão na Comissão de Formação de Professores deste Conselho, com a conclusão de que o detalhamento das subdivisões da carga horária lá previsto é excessivamente complexo e desnecessário, podendo comprometer a formulação das matrizes curriculares por induzir o uso de receitas padronizadas para o mero cumprimento da prescrição. Por isso, a sua revogação foi explicitamente proposta no Parecer CNE/CP nº 5/2006, aprovado em abril de 2006, determinando que a carga horária mínima para os cursos de Licenciatura seja de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas, das quais no mínimo 300 (trezentas) horas dedicadas ao estágio supervisionado, e no mínimo 2.500 (duas mil e quinhentas) horas, às demais atividades formativas. Tal carga horária está em acordo com o art. 65 da LDB, que estabelece que *a formação do docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.*

Em conclusão, as questões formuladas pela interessada podem ser respondidas da forma apresentada no voto.

Registramos que, por sugestão da Câmara de Educação Superior deste Conselho, as manifestações do pedido de vistas foram incorporadas ao Parecer, produzindo a forma aqui apresentada.

## **II – VOTO DOS RELATORES**

Responda-se à interessada da seguinte forma, tornando sem efeito o Parecer CNE/CES nº 223/2006, no que diz respeito ao curso de Letras:

1. Não. A carga horária mínima de 2.800 horas foi definida considerando a formação em uma única habilitação.

2. A carga horária mínima adicional para a integralização de nova habilitação em curso de Licenciatura não está explicitamente estabelecida, e deverá ser objeto de estudos posteriores deste Conselho.

Brasília (DF), 29 de março de 2007.

Conselheiro Luiz Bevilacqua – Relator

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova o voto dos Relatores, com abstenção do Conselheiro Aldo Vannucchi.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente